



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001726/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ASSINATURA POR AGENTE QUE POSTERIORMENTE JULGA O FEITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade no processo em que o mesmo agente simplesmente assina MPF e depois julga o feito.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO. MULTA. OCORRÊNCIA.

Incorre em multa igual ao valor da mercadoria, quem entregar a consumo mercadoria de procedência estrangeira, importada de forma irregular ou fraudulenta (artigo 83, I da Lei 4.502/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/04/2004, com a ciência dos contribuintes em 15/04/2004, em virtude de constatação de irregularidades na importação de mercadorias, por meio fraude, resumidamente:

1. As empresas SDW Serviços empresariais Ltda. e TCE Industria eletrônica da Amazônia LTDA compõem o mesmo grupo econômico.

2. As autuadas usufruíam de sua autonomia formal para a realização de fraudes e irregularidades, falsificando as faturas apresentadas à administração aduaneira no momento do despacho de importação e os conhecimentos de carga.

3. Diante de tais fatos, foi lavrado multa prevista no art. 463, I do RIPI/98.

A contribuinte apresentou sua impugnação, sendo mantido o lançamento.

Houve interposição de recurso voluntário, no qual, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo vício formal do lançamento, vez que a multa imposta não seria a do artigo 463, I do RIPI (igual ao valor comercial da mercadoria), mas sim, a de perdimento, disposta no artigo 105, VI do DL 37/66 (acórdão 3202-001.340, efl. 8.642).

A Procuradoria interpôs recurso especial (efl. 8.680 e ss.), entendendo se tratava de importação fraudulenta ou irregular, cuja pena é a capitulada pelo artigo 83, I da Lei 4.502/64 e artigo 1º do DL 400/68 (artigo 463, I do Decreto 2.637/98 – RA). Para comprovar o alegado, trouxe outros dois acórdãos, quais sejam: 3402-001.811 e 3402-001.905.

Em contrarrazões o sujeito passivo (efl. 8.714 e ss.) disse que não se aplica o artigo 83, I da Lei 4.502/64 c/c art. 1º do DL 400/68, pois há pena específica para o caso qual seja, a de perdimento (artigo 105, VI do DL 37/66), conforme disciplina o artigo 704, Decreto 6.759/2009, citando a existência de precedentes deste E. Tribunal (Ac. 3202-000.586, 3202-000.721, 3401-002.685 e 3102.001.560), requerendo a confirmação do acórdão recorrido, pela nulidade absoluta do lançamento, devido a falta de motivação e afronta ao artigo 142 do CTN, novamente citando presentes, agora dizendo, idênticos ao caso dos autos (Ac. 3301-00.002, 2403-002.240 e 2403-01.115).

Alternativamente, requereu a decadência do lançamento, pois a multa aplicada (artigo 463, I do RA), possui natureza de controle aduaneiro, cujo prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado (artigos 138 e 139 do DL 37/66), conforme Ac. 3202-000.548 e 3202-00.248 e 3202-00.010.

Sobreveio decisão da CSRF (efl. 8.776), a qual, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo deve prevalecer a multa prevista no art. 463, I do RIPI/98, devendo a Turma Ordinária realizar novo

julgamento enfrentando os demais argumentos de defesa trazidos pelas contribuintes no Recurso Voluntário, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido em parte.

As contribuintes ainda embargaram o acórdão Câmara Superior, no entanto, os embargos foram integralmente rejeitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso já havia sido admitido conforme se depreende do primeiro acórdão da Turma Ordinária, portanto, de acordo com o que fora determinado pela Câmara Superior do CARF, passa-se a análise dos argumentos do recurso voluntário.

Preliminares

Da nulidade da decisão proferida

Participação no julgamento de autoridade impedida

Sustentam as recorrentes o impedimento do relator - Sr. Luis Carlos Maia Cerqueira- do acórdão nº 6.963 proferido pela DRJ/FOR.

Conforme narrado pelas recorrentes, o relator do acórdão da DRJ foi inspetor da Alfândega de Manaus no período fiscalizado, tendo, inclusive, assinado Mandado de Procedimento Fiscal, objetivando a fiscalização de IPI e II em 21 de agosto de 2000, conforme se extrai da efl. 8.064, o qual deu início à fiscalização de uma das recorrentes pela Receita Federal.

O julgamento pela 2ª Turma da DRJ/FOR da impugnação apresentada pelas recorrentes foi realizado em 21 de junho de 2005 com a relatoria do Sr. Luis Carlos Maia Cerqueira, conforme se extrai das efls. 7.819/7.822.

Embora a Portaria do MF 258/01 já se encontra revogada desde março de 2006, encontrava-se em plena vigência quando do julgamento do Acórdão recorrido – em 2005.

A referida Portaria MF 258/01 vedava expressamente a participação no julgamento daqueles que participaram da ação fiscal. Veja-se:

Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham:

I — participado da ação fiscal

Por outro lado, simplesmente assinar MPF não é participar de ação fiscal, de modo que não merece acolhida a arguição de nulidade invocada pela Recorrente.

Falta de apreciação de parecer jurídico

As recorrentes requereram em 11 de janeiro de 2005, a juntada aos autos de parecer jurídico proferido pela advogada Íris Sansoni (efls. 7.093/7.127), com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784/99.

Cumprе destacar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 38 da Lei no 9.784/99, pois o Processo Administrativo Fiscal tem regulamentação própria ditada por lei específica (Decreto nº 70.235/72 — recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária).

A Lei nº 9.784/99 rege, em caráter geral, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; inclusive, seu artigo 69 estabelece textualmente que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Trata-se de hermenêutica jurídica – prevalece a Lei mais específica. Assim, a norma específica contida no Decreto nº 70.235/1972 afasta a norma geral prevista no art. 38 da Lei nº 9.784/1999, neste particular.

Ademais, o "Parecer" de efls. 7.093/7.127 não se reveste da natureza de "prova", consistindo, arrazoadado jurídico que versa sobre a aplicação da multa imposta na autuação, um complemento, um subsídio da impugnação, mas que, de fato, nem nada prejudicou as Recorrentes, as quais tiveram seu direito de defesa, além do que, os argumentos do parecer jurídico não mudaram a rota das defesas.

Portanto, considerando que foi seguido o rito do Processo Administrativo Fiscal e que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, nega-se acolhimento a presente preliminar.

Juntada de documentos em segundo grau

As recorridas requereram a juntada de documentos com o recurso voluntário, sob o argumento de terem sido devolvidos somente em 19/04/05, após a impugnação do lançamento e que isso configura motivo de força maior. Para tanto anexou termo de restituição, efl. 8.066.

De acordo com o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, o pedido das recorrentes merece ser acolhido, entretanto, o acolhimento se limita aos itens constantes no Termo de Restituição (efl. 8.066):

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
01	04 Livros Razão, ref. ao ano 1999 (TCE)
02	119 Livros de registro de notas fiscais, ref. ao ano 1999 (TCE)
03	185 Livros de registro de notas fiscais, ref. ao ano 2000 (TCE)
04	157 Livros de registro de notas fiscais, ref. ao ano 2001 (TCE)
05	13 Livros de registro de entradas, ref. aos anos 1999 a 2001 (TCE)
06	14 Livros de registro de saídas, ref. aos anos 1999 a 2001 (TCE)
07	33 Livros de registro de inventário, ref. aos anos 1999 a 2001 (TCE)
08	01 Livro de apuração do lucro real, ref. ao ano 1999 (TCE)
09	03 Livros de apuração do IPI, ref. aos anos 1999 e 2000 (TCE)
10	26 Livros Diário Geral, ref. aos anos 1999 a 2001 (TCE)
11	01 Livro de Listagem de notas fiscais, ref. ao ano 2001 (TCE)
12	01 Livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, referente ao ano 1999 (TCE)
13	Registro de Saídas período 12.02.96 a 10.01.1997 (TCE)

Falta de análise dos documentos juntados nos autos

As recorrentes alegam que as acusações de fraude têm por base a divergência apontada entre as faturas "pro forma" e as faturas originais se estende a todo o conjunto de faturas emitidas no período fiscalizado, e que tal presunção utilizou, inclusive, divergências apuradas em faturas emitidas em outros períodos que não o autuado. Também, alegou que a fiscalização limitou-se a reunir algumas faturas "pro forma" emitidas pelas Recorrentes, com o único propósito de subsidiar a aplicação de multa injustificável, sem comprovar, no entanto, qualquer dano efetivo ao controle aduaneiro. Para tanto juntou faturas "pro forma" com o intuito de demonstrar a inexistência de divergência destas em relação às faturas comerciais originais, emitidas pelos exportadores.

Conforme se extrai dos autos e aproveitando os fundamentos da DRJ/FOR (efl. 7.186 e seguintes) - de acordo com a possibilidade contida no § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/99 -, no que tange a falsidade das faturas comerciais, os quais bem espelham a questão, tem-se que a administração pública demonstrou minuciosamente a ocorrência de fraude das faturas que integram o auto de infração.

Portanto, qualquer reparo há de ser feito na decisão de piso, razão pela qual, neste aspecto, nega-se acolhimento a preliminar de falta de análise dos documentos juntados nos autos.

Falta de juntada de documentos solicitados pela empresa

As recorrentes requereram, com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.784/99, a juntada dos fatos e dados registrados em documentos que estavam em posse da administração pública, devido a ação de busca e apreensão realizada por esta, argumentando que tais documentos comprovariam a regularidade das operações.

O processo está devidamente instruído com a prova documental necessária e suficiente para elucidar os fatos relativos à matéria em litígio, estando anexadas aos autos as

faturas comerciais e respectivas Declarações de Importações, bem como os conhecimentos de carga e *packing lists*.

O presente contencioso envolve a acusação de fraude na importação exclusivamente em decorrência de falsidade **da fatura comercial**, de modo que os demais documentos apontados pela impugnante ou quaisquer outros arquivados na Alfândega reputam-se desnecessários para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio, porque são impertinentes à matéria central discutida, seja do ponto de vista da acusação ou da defesa.

Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa por conta da não juntada de documentos impertinentes ao caso em análise.

Da nulidade do lançamento

Falta de acesso aos documentos

A recorrente alega que não teve acesso aos documentos necessários à devida impugnação, pois se encontravam em posse da administração pública, fato que viola o contraditório e a ampla defesa.

A DRJ/FOR afastou a alegada lesão ao contraditório e a ampla defesa com argumentos que este relator coaduna. Veja-se:

53. Não configurou cerceamento do direito de defesa o fato de a fiscalização haver lavrado o auto de infração nas dependências da Procuradoria da República em Manaus —AM e de ter se baseado em documentos que não mais se encontravam nas sedes do estabelecimento da impugnante, por terem sido apreendidos em momento anterior ao lançamento, encontrando-se em poder das autoridades fiscais e dos membros do Ministério Público Federal.

54. O autuante afirma que os sujeitos passivos receberam uma fotocópia do auto de infração e dos documentos que o instruem, asserção que não foi contestada pela impugnante.

Tendo em vista o volume de papéis abrangido na atuação, ainda que o conjunto de documentos apreendidos possa não ter sido devolvido As impugnantes nem encaminhados juntamente com o auto de infração, cópias dos citados documentos estão anexadas ao presente processo desde sua formalização, estando, portanto, disponíveis para exame por parte da impugnante. Ressalte-se que ao litigante é assegurado o direito de vista aos autos durante toda a tramitação do processo, inclusive durante o prazo impugnatório.

55. Portanto, A vista dos documentos que instruem os autos, a impugnante poderia perfeitamente ter efetuado o exame pretendido de modo a subsidiar a defesa, trazendo ao processo sua posição sobre a prova documental que embasou o lançamento. Ocorre que, • embora ciente da existência da prova documental anexa aos autos, conforme mencionado no auto de infração, a litigante deixou de exercer a sua prerrogativa de compulsar tais documentos.

Diante da tal inércia, não se vislumbra razão para se aventar cerceamento do direito de defesa.

56. Tal argüição somente seria justificável se a documentação não constasse do corpo dos autos, impedindo o seu conhecimento por parte da defendente, revelando-se, porém, inócua quando o resultado de seu exame pode ser trazido A colação juntamente com a peça impugnatória, por depender apenas de análise de documentos já acostados aos autos. Ademais, o fato não impossibilitou a apresentação, pela defesa, de provas que demonstrassem a inexistência da fraude apontada pela fiscalização.

57. Assim, não houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, conforme artigo 1º 0, VIII, da Lei nº 9.784/1999, e asseguradas As impugnantas as condições concretas que lhe possibilitassem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

58. Por outro lado, a defesa revela incoerência ao afirmar que não teve acesso A documentação utilizada na auditoria fiscal e ao mesmo tempo dizer que tais documentos, antes, "se encontravam organizados e arquivados, mas tal se verifica após a apreensão", argumento que pressupõe terem sido compulsados tais documentos.

59. Diante de alentada descrição dos fatos e indicação do enquadramento legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com as provas em que se baseia a exigência fiscal, foi assegurado ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, comprovando-se essa ilação, ademais, pelo teor da impugnação apresentada, em que o defendente demonstra haver compreendido o motivo da autuação. Ressalte-se, ainda, que a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, pela riqueza de argumentos tendentes a descaracterizar as provas materiais nas quais se fundamentou a autuação, demonstra que não houve nenhum prejuízo para o exercício da defesa.

60. Não se vislumbra qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, uma vez que foram atendidas todas as garantias processuais como, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Destaque-se, ainda, que o lançamento foi efetuado com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, além dos requisitos específicos, conforme preconiza o art.142 do Código Tributário Nacional — CTN, não se configurando nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art.59 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, rejeita-se a argüição de nulidade do auto de infração, não estando caracterizada a alegada preterição do direito de defesa.

Deste modo, comungando-se com tal entendimento, fazendo esta fundamentação parte da presente (§ 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/99), nega-se acolhida à pretensão das Recorrentes.

Utilização de prova obtida de forma ilícita

Sustentam as recorrentes que os documentos acostados aos autos pela fiscalização foram obtidos de forma ilícita.

Ao analisar tal argumento, acertou a DRJ/FOR ao rechaçar tal alegação, sendo interessante citar a seguinte passagem:

61. Primeiramente, cumpre destacar que a busca e a apreensão têm como objetivo principal a coleta de documentos que servirão como elemento de prova. E ferramenta de importância indiscutível para, dentre outros objetivos, impedir a destruição de prova sobre a qual, posteriormente, se discutirá o direito.

62. É importante ressaltar que não compete a este órgão julgador administrativo se pronunciar quanto à admissibilidade ou não do mandado de busca e apreensão, assim como a respeito do atendimento de seus requisitos formais, vez que tal apreciação foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, o qual, como se sabe, julgou pela pertinência da apreensão dos documentos da impugnante. Qualquer apreciação administrativa valorativa sobre o mandado em evidência representaria ofensa ao Princípio da Jurisdição Única.

63. Assim, resta a este foro se pronunciar sobre a admissibilidade da prova acostada aos autos pela fiscalização, em face da argumentação da litigante no sentido de que teria sido obtida por meio ilícito. Para consecução desta tarefa é necessário examinar se a fase executiva do mandado de busca e apreensão transcorreu dentro da legalidade, ou, mais especificamente, se a falta de assinatura do Termo de Arrecadação (fis.7074/7075) e a descrição não detalhada dos documentos apreendidos poderiam invalidar a prova utilizada pelo Fisco.

64. O artigo 245 do CPP traz os requisitos nos procedimentos de busca e apreensão, in verbis:

"Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem A. noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerdo o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 40 Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir A diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 50 Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4 0." (grifei)

65. Como se vê, a assinatura do representante legal da empresa no Termo de Arrecadação não é requisito exigido pela lei, de modo que sua ausência não invalida a prova obtida através do mandado de busca e apreensão. Os prepostos que se encontravam no estabelecimento por ocasião da execução do mandado de busca e apreensão representam a empresa para os fins do art.245 do CPP, não se havendo de exigir a presença do representante legal designado no estatuto social ou por procuração. Observando-se a cópia do Termo de Apreensão acostado pela litigante, vê-se que o mesmo foi conduzido na presença de duas testemunhas, portanto, em estrita obediência ao preceito do § 7 0 do art. 245 do CPP, pelo que se conclui ter havido nenhuma irregularidade capaz de invalidar as provas obtidas pela Administração Pública.

66. Com respeito A alegação de que, no Termo de Arrecadação, os documentos apreendidos não teriam sido discriminados de forma detalhada, o que, portanto, também ensejaria nulidade por obtenção de provas por meios ilícitos, aqui também não merecem prosperar os argumentos das impugnantes.

67. Não seria razoável admitir que, na condução de uma operação de busca e apreensão envolvendo milhares de documentos diversos, devessem as autoridades policiais passar horas, ou mesmo dias, elaborando uma detalhada relação daquilo que foi apreendido.

Por isso mesmo é que, em operações dessa natureza, é comum lavrar-se um Termo de forma mais genérica para, só depois, após um exame mais minucioso, elaborar-se um laudo com descrição pormenorizada dos documentos e demais bens objeto da ação policial.

68. Nesse sentido, adoto o parecer da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, contido no voto proferido pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, na Representação Criminal nº 320-SP, cujo trecho se transcreve a seguir:

"6. Com efeito, o Representante juntou 3 (três) termos lavrados em decorrência de buscas e apreensões realizadas no contexto da

nacionalmente conhecida 'Operação Anaconda'. O primeiro deles (fls. 28/35) é um 'auto circunstanciado de busca e apreensão', lavrado após a busca realizada no imóvel situado A. Rua Maranhão, 208, apartamento 121.

7. O referido documento contém a descrição genérica dos documentos apreendidos na • residência do Representante.

8. O segundo termo é um 'auto de apreensão' lavrado no dia 10 de novembro de 2003.

Nesse documento, juntado apenas em parte, não há a especificação do imóvel objeto da diligência nem o seu proprietário. Contém apenas uma relação de documentos apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (fls. 37/58).

9. Finalmente, as fls. 60/64, há um 'auto de apreensão' relativo aos documentos apreendidos em razão da diligência realizada na residência do Representante.

10. Sabe-se que, nas buscas e apreensões, a autoridade policial elabora imediatamente após o encerramento da diligência, um termo contendo a descrição genérica dos documentos e bens apreendidos. Esse termo é feito apenas para um primeiro registro do que foi apreendido.

11. Posteriormente, com o exame minucioso de todos os documentos e objetos, é que a Polícia Federal elabora o laudo onde especifica detalhadamente o que contém cada documento apreendido.

12. Esta foi exatamente a situação vivenciada pelo Representante. Após a realização da busca e apreensão em sua residência, lavrou-se o respectivo termo, genérico naturalmente, apenas para registro do que foi apreendido. Realizado posteriormente o exame de toda a documentação, o Delegado de Polícia Federal (...) elaborou laudo detalhando o conteúdo dos documentos que interessavam A. investigação." (destaquei)

[Diário da Justiça de 02/03/2005, Representação Criminal nº320 - SP2004/0176065-5] 69. Portanto, conclui-se pela admissibilidade, no processo administrativo, da prova documental trazida pela fiscalização, uma vez que foi obtida por meio lícito, com observância das garantias constitucionais e da legislação processual. Por todo o exposto, não vislumbrando ofensa aos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal, rejeito a nulidade suscitada pela defendente.

Por tais razões, as quais fazem parte desta (§ 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/99), não há o que se retificar.

Decadência

À efl. 7.921 e seguintes, insurgiram-se as Recorrente contra a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN, sob o argumento de que não teria

ocorrido nenhuma das hipóteses constantes da parte final do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal, quais sejam, o dolo, a fraude, ou a simulação.

Não se verifica no presente caso a decadência apontada pelas recorrentes. Confirma-se o entendimento da DRJ/FOR (efl. 7842 e seguintes) e aproveito a fundamentação do tema nela exposto, a teor do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, vez que a contagem deve ser feita pelo artigo 173, I do CTN.

Assim, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN) que no caso dos autos é 01/01/2000 até a ciência da autuação (13/04/2004), tem-se 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, logo, não ultrapassado o prazo quinquenal da decadência.

Mérito

As recorrentes teceram argumentos sobre:

- A acusação de importação fraudulenta;
- Conceito de fraude na legislação tributária;
- Aplicação das regras atinentes as normas sancionatórias;
- Inexistência de fraude; Inaplicabilidade da multa por fraude à importação;
- Inexistência de importação na entrada de produtos em Zona Franca;
- Inaplicabilidade da multa administrativa (artigo 463, I, RIPI/98);
- Inexistência de diversas hipóteses autônomas para aplicação da multa prevista no art. 463, I do RIPI/98;
- Inexistência de irregularidades;
- Irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de multa;
- Regularidade das importações das Recorrentes;
- Regularidade das importações das Recorrentes;
- Irregularidades apontadas pela fiscalização;
- Regularidade na constituição das recorrentes;
- Da vistoria procedida pela autoridade administrativa - existência de "linhas de produção autônomas;
- Inexistência de empresas coligadas;
- Legalidade de funcionamento no mesmo endereço.

No que tange a multa, deve ser levada em consideração o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-004.235 – Terceira Turma, o qual não é diferente daquele da DRJ/FOR -, para o qual deve ser aplicado ao caso a legislação vigente à época dos fatos.

No caso dos autos, as importações fraudulentas foram realizadas em 1999, violando o art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64, e ao art. 1º do Decreto-Lei 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I do Decreto 2.637/98.

A multa mais específica arguida pelas contribuintes, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, não existia à época dos fatos, pois se tornou mais específica quando da sua nova redação, dada pela Lei 10.637/2002 (cerca de 3 anos após os fatos que ensejaram o auto de infração ora em discussão).

Quanto aos demais argumentos do mérito do recurso voluntário, confrontando-os com os documentos dos autos e levando em consideração a decisão proferida pela DRJ/FOR, a qual foi minuciosamente fundamentada, tem-se que todos os apontamentos realizados no mérito do recurso voluntário já foram analisados pela DRJ/FOR e não foram acolhidos, propondo-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos moldes do § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto no sentido conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos